



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:
51150-001 - F:()

Processo nº **0027213-07.2019.8.17.8201**

DEMANDANTE:
TESTEMUNHA:

DEMANDADO: SAL E BRASA BAR E CHURRASCARIA LTDA, AMBEV S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, reservo-me para apreciá-lo posteriormente, quando da interposição de eventual recurso, restando assegurado ao demandante o acesso à justiça com a isenção de custas nesta fase processual.

Relata o autor, em síntese, que no dia 06/05/2017, por volta das 13h30, encontrava-se no estabelecimento comercial SAL E BRASA BAR E CHURRASCARIA LTDA, acompanhado de sua genitora, e ao ingerir o refrigerante H2O, sentiu-se mal, com ardor na garganta e vômito, dirigindo-se à UPA para atendimento. Informa que o produto foi encaminhado para perícia e constatado que no seu interior havia água sanitária, razão pela qual requer em Juízo indenização por danos morais.



Antes de adentrar no mérito propriamente dito, faço análise das questões processuais suscitadas.

A preliminar de Complexidade da Matéria (incompetência dos juizados), por necessidade de perícia técnica, suscitada pelas demandadas não merece prosperar. É que se faz plenamente possível a prova dos fatos alegados mediante documentação acostada, inclusive perícia já elaborada pelo IC, não sendo imprescindível ao deslinde da causa a realização de outra perícia. Por tal razão, rejeito a preliminar de complexidade da matéria.

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, entendo que esta confunde-se com o mérito, posto que reporta-se às provas apresentadas pelo autor, razão pela qual a rejeito.

Houve, também, impugnação ao valor da causa, tendo a demandada AMBEV requerido que este Juízo reduzisse o montante perseguido. Não obstante, vê-se que o autor busca indenização por danos morais, sendo-lhe legítimo mensurar o quantum a ser reparado. Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada.

Por fim, no tocante à decadência, consoante já exposto, o autor não busca substituição do produto adquirido, mas sim indenização por danos morais, não abrangido, pois, pelo prazo previsto no art. 26, inciso I, do CDC.

Passo ao exame do mérito.

O autor juntou aos autos boletim de ocorrência policial (Id 46403388), ficha de atendimento na UPA (Id 46403387) e Perícia Química elaborada pelo Instituto de Criminalística (Ids 46403389, 46403390, 46403391, 46403392, 46403393 e 46403394).

O autor relata que após ingerir a bebida H2O, fabricada pela demandada AMBEV e adquirida no restaurante SAL E BRASA, sentiu-se mal e foi atendido em unidade médica (UPA). Atribui, pois, à bebida, a causa do seu mal-estar.

O produto ingerido pelo autor foi encaminhado para o Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, do Governo do Estado, sendo constatado que o produto encontrava-se fora do prazo de validade e “contaminado, apresentando em sua constituição a presença de composto clorado, possivelmente hipoclorito de sódio, principal componente da água sanitária”.



Dessa forma, apesar de o laudo pericial não ser conclusivo para atestar a presença do hipoclorito de sódio, foi ele enfático ao assinalar que o produto periciado é “impróprio para o consumo, de acordo com o Decreto Nº 6.871 de 04/06/2009, que regulamenta a Lei 8.918 de 14/07/94, e também com a Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor” – Id 46403393.

Portanto, não há que se falar em laudo inconclusivo ou imprestável. Este foi confeccionado por órgão oficial, isento, restando evidente, inclusive através de prova testemunhal, que houve ingestão de bebida e que o autor, logo após, sentiu-se mal, conforme depoimento da testemunha JOSEVEL FERREIRA DA SILVA – Id 51891135.

A hipótese dos autos é de fato do produto (art. 12 do CDC), já que a bebida colocada no mercado pelas demandadas não apresentou a segurança que dele legitimamente se esperava. *In casu* as demandadas respondem objetivamente, não tendo sido demonstrada a configuração de quaisquer das excludentes do dever de indenizar.

A propósito, em caso similar, assim decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/08/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.405 - RS (2016/0327418-5), MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09 de novembro de 2017, 3ª Turma)”.

Nessa esteira, diante do contexto probatório, outra solução não há que não a de imputar às demandadas a responsabilidade pelos danos advindos do fato.



Em relação ao dano moral, houve a ingestão da bebida imprópria para o consumo. Entendo que diante da obrigação de observância de sua segurança alimentar, a potencial exposição do consumidor a risco já basta para caracterizar o dano. Isso porque a simples constatação de que o refrigerante não contém os padrões mínimos de saúde exigidos é suficiente para causar a sensação de insegurança quanto à qualidade do bem e para evidenciar a desconsideração em relação à pessoa do consumidor. No caso dos autos a situação apresenta-se ainda mais grave, posto que o autor necessitou ir ao hospital para ser medicado, uma vez que passou mal com a ingestão da bebida.

Assim, considerando a extensão dos danos, a condição econômica das partes, e, ainda, os propósitos compensatório e dissuasório do instituto, tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a tal título cumpre seu objetivo e, ao mesmo tempo, não acarreta enriquecimento sem causa ao autor da ação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar as demandadas AMBEV S/A e SAL E BRASA E CHURRASCARIA LTDA, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser atualizada de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE, contados a partir desta data até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e sem honorários, consoante determina o art. 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Publicação e Intimação agendadas para 23/01/2020.

Recife, 12 de novembro de 2019.

LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARIA TAVARES DE MENEZES - 12/11/2019 12:22:21 Num. 53840666 - Pág. 5

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111212222158100000052978350>

Número do documento: 19111212222158100000052978350

